



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501255-71.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante WELLIGTON JUNIOR NUNES INACIO SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501255-71.2024.8.26.0617

Origem: 5ª Vara Criminal/São José dos Campos

Magistrada: Dra. Marise Terra Pinto Bourgogne de Almeida

Apelante: **WELLINGTON JÚNIOR NUNES INÁCIO SOARES**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 51986

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO SIMPLES E CORRUPÇÃO ATIVA, EM CONCURSO MATERIAL – Preliminar de nulidade da prisão em flagrante, por ter sido realizada por Guardas Civis Municipais – Inocorrência – Prisão em flagrante que pode ser efetuada por qualquer do povo, o que não exclui os integrantes da GCM – Pleitos de mérito de absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, de redução da reprimenda e de afastamento do valor mínimo fixado a título de reparação dos danos causados à vítima – Autoria e materialidade delitiva comprovadas – Pena e regime prisional fixados mediante boa ponderação dos critérios legais – Obrigação de fixar o valor mínimo a título de indenização que decorre do inciso IV do art. 387 do CPP – Preliminar afastada e recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo réu **WELLINGTON JÚNIOR NUNES INÁCIO SOARES**, em face da r. sentença de fls. 201/207, que o condenou à pena de 04 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 24 dias-multa, fixado o valor de R\$ 750,00 a título de reparação mínima dos danos causados à vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP), como incurso nos delitos dos arts. 180, *caput*, e 333, *caput*, cc. art. 69, todos do Código Penal.

Inconformado, apela o réu, afirmando,

preliminarmente, que deve ser reconhecida a nulidade da prisão em flagrante, porque realizada por Guardas Civis Municipais. No mérito, busca a absolvição por falta de prova e, subsidiariamente, (i) a redução da pena-base ao mínimo legal; (ii) a fixação de regime diverso do fechado; (iii) a substituição da pena corporal por restritivas de direitos; e (iv) o afastamento do valor mínimo fixado a título de reparação dos danos causados à vítima (fls. 209/228).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 212/217), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 212/217).

É o relatório.

Decido.

É de ser afastada a preliminar de nulidade arguida pela defesa, baseada na tese de que seria nula a prisão em flagrante em razão do só fato de ter sido realizada por guardas civis municipais.

Efetivamente, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 995, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, estando naturalmente incluída, entre as suas funções, a de patrulhamento. Confira-se a respectiva ementa:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Nessa linha, embora a principal função dos Guardas Civis Municipais seja a proteção de bens, serviços e instalações municipais, nada impede que os seus integrantes também efetuem prisão em flagrante quando se depararem com alguém na prática de ilícito, uma vez que, como sabido, qualquer do povo pode prender outra pessoa que esteja em situação de flagrante:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE LEVADA A EFEITO PELA GUARDA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COMO AGRAVANTE NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA E NA TERCEIRA FASE PARA AFASTAR O TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (HC 224089 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-03-2023 PUBLIC 02-03-2023).

No presente caso, a abordagem não foi realizada por mero acaso, e sim porque os guardas municipais mencionados na denúncia receberam informações do Centro de Segurança e Inteligência do município (CSI) no sentido de que um veículo VW/Gol branco produto de furto estava se deslocando pela Avenida João Miace. No local, visualizaram o réu ao lado do mencionado veículo, que estava com o capô aberto, levantando suspeitas. Em revista veicular, constatou-se que estava sem bateria e sem o aparelho de som. Além disso, foi apreendida em poder do acusado uma chave do tipo "micha", sendo certo que, após a abordagem, ele ofereceu aos depoentes vantagem indevida a fim de evitar que fosse preso.

Embora a função dos Guardas Civis Municipais seja a proteção de bens, serviços e instalações municipais, nada impede que também efetuem prisão em flagrante quando se depararem com alguém na prática de ilícito, uma vez que, como sabido, qualquer do povo pode prender outra pessoa que esteja em situação de flagrante.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL.PENAL.HABEAS.CORPUS.TRÁFICO.ILÍCITO.DE. ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA MUNICIPAL. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. ART. 301 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal, ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais (art. 144, § 8º, da CF), constitui ato legal, em proteção à segurança social. 2. Se a qualquer do povo é permitido prender quem quer que esteja em flagrante delito, não há falar em proibição ao guarda municipal de proceder à prisão. 3. Eventual irregularidade praticada na fase pré-processual não tem o condão de inquinar de nulidade a ação penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, restando, portanto, legítima a sentença condenatória. 4. Ordem denegada". (STJ - HC: 129932 SP 2009/0035533-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2010).

Fica rejeitada, portanto, a preliminar.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

WELLINGTON JÚNIOR NUNES INÁCIO SOARES, em data e local incertos, mas após o dia 19 de julho de 2024, no município de São José dos Campos/SP, recebeu e ocultou o veículo VW/Gol Special, cor branca, placas DBW6J28, avaliado em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), coisa que sabia tratar-se de produto de crime.

Consta ainda que o réu, no dia 20 de julho de 2024, por volta das 4h, na Rua Vinte e Cinco, nº 60, Conjunto Habitacional Dom Pedro II, São José dos Campos/SP, ofereceu vantagem indevida a funcionários públicos, para omitirem ato de ofício.

A materialidade ficou demonstrada com o auto de prisão em flagrante de fl. 01, boletim de ocorrência de fls. 02/06, auto de exibição e apreensão de fl. 28/29, auto de avaliação de fl. 30, fotografias de fls. 32/34 e laudo de exame pericial de fls. 172/179.

A autoria também é certa.

Vejamos.

Os guardas civis municipais responsáveis pela prisão em flagrante, Vitor Nunes Camacho (fls. 07/08) e Carlos Henrique Aparecido Rodrigues Regonaschi (fls. 10/12), em depoimentos amplamente coincidentes, relataram na fase inquisitória que realizavam patrulhamento de rotina quando receberam informação do CSI no sentido de que um automóvel VW/Gol de cor branca produto de furto trafegando pela Avenida João Miace. Ainda segundo as informações obtidas, o veículo era acompanhado por outro VW/Gol de cor cinza. Deslocaram-se até a região e, pela Rua Vinte e Cinco, Conjunto Habitacional Dom Pedro II, avistaram os dois veículos citados. O réu WASHINGTON estava ao do

veículo furtado (VW/Gol branco), o qual estava com o capô aberto. O veículo VW/Gol cinza também estava no local, com as portas abertas. Após revista veicular, constatou-se que a bateria e o aparelho de sol do Gol branco haviam sido retirados dele e colocados no Gol cinza. Uma chave do tipo "micha" também foi localizada neste último veículo. Indagado, o réu alegou que estava embriagado e que fora pego "no lugar errado e na hora errada". Durante a lavratura da ocorrência, ele chegou a oferecer dinheiro aos depoentes, a fim de evitar a prisão. Em juízo (mídia de fls. 195/196), ambos confirmaram, na essência, as informações prestadas na fase anterior.

A vítima Manoela Cerqueira de Oliveira, na fase inquisitória (fls. 13/14), disse que deixou o veículo VW/Gol Special, cor branca, placas DBW6J28, estacionado nas imediações de seu local de trabalho, por volta das 08h30 da manhã. Quando retornou, por volta das 19h30, ele já não estava no local. Em juízo (mídia), acrescentou que seu veículo foi recuperado, mas teve prejuízo de R\$ 750,00 em razão de danos nos pneus e no estepe.

O réu WELLINTON negou as imputações na fase inquisitória (fls. 15/17), alegando que é funcionário da empresa "Vale Sul" e, na data dos fatos, combinou de se encontrar com uma garota no local dos fatos, que fica próximo à sua residência. Logo após chegar lá, foi abordado por guardas municipais, por estar próximo de um veículo suspeito. Não retirou peças desse veículo e desconhece o seu proprietário. Estava sozinho no momento da abordagem. Em juízo (mídia), alterou sua versão, alegando que foi abordado quando retornava para sua casa após um encontro que tivera com uma. Estava apenas passando perto dos carros que estavam estacionados no local e não mexeu em nenhum deles. Apresentou uma versão diversa ao ser interrogado na Delegacia porque estava embriagado.

Assim a prova, a condenação do réu pelos delitos de receptação e corrupção ativa era mesmo de rigor.

Note-se que os depoimentos dos referidos guardas municipais foram prestados de maneira clara e coerente, descrevendo-se minuciosamente as circunstâncias em que se deu a apreensão. Dessa forma, a seus testemunhos deve-se atribuir, sim, especial valor probatório, na medida em que nada emergiu dos autos que indicasse desses policiais intenção de prejudicar o apelante, cabendo considerar, de resto, que eventual prova em sentido contrário incumbiria à defesa, nos termos do art. 156 do CPP.

Não por outra razão, a jurisprudência pátria desde há muito fixou o entendimento de que não se pode desmerecer as palavras de agentes de segurança pública apenas em razão de sua condição profissional, conforme se extrai dos seguintes julgados:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira

Turma, DJ 18-10-1996).

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP – 136/477).

No tocante ao dolo da receptação, é forçoso convir que ficou bem demonstrado pelas circunstâncias em que se deu a apreensão.

De fato, como bem anotou a i. Magistrada sentenciante, *"o delito de receptação restou configurado, eis que o acusado fora encontrado mexendo no veículo Gol, de cor branca, produto de furto ocorrido dias antes, sendo que havia retirado a bateria e o aparelho de som do referido automóvel."* (fl. 204).

Nessas condições, de ser convir que ficou evidenciada a ciência do réu quanto à origem ilícita do bem apreendido.

Cabe destacar que, em se tratando do delito de receptação, a prova da ciência quanto à origem ilícita do bem é extraída da própria conduta do agente e das circunstâncias em que a infração foi cometida. Nesse sentido, por exemplo, os seguintes julgados:

"O dolo específico constante no art. 180, caput, do CP, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da res, deve ser auferido através do exame de todas as circunstâncias que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita." (TACRIM-SP, rel. Ribeiro dos Santos, BMJ 86/15).

"A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração." (TACRIM-SP, rel. Nogueira Filho, JUTACRIM 96/240).

Assim as coisas, e considerando que a defesa não trouxe nenhum elemento de convicção capaz de depreciar as provas acusatórias já mencionadas, bem como que não milita a favor do sentenciado qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade, a solução condenatória se apresentava, de fato, como a mais justa e adequada para a causa.

A pena também não comporta modificação, eis que fixada mediante boa ponderação dos critérios legais.

Na primeira fase, as reprimendas de ambos os delitos foram fixadas em 1/6 acima dos respectivos mínimos legais (01 ano e 02 meses de reclusão e 10 dias-multa para o delito de receptação e 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa para o de corrupção ativa), tendo em vista os maus antecedentes do réu (autos nº 0768158-09.8.26.0577, cf. certidão de execução criminal de fls. 106/108).

Com relação a esse aspecto da r. sentença, não é demais destacar que, em regra, é o juiz da causa a autoridade judicial que reúne melhores condições para avaliar o peso de cada uma das circunstâncias judiciais no caso concreto, dada sua maior proximidade com o processo de

produção das provas, visando determinar a quantidade de pena necessária para os fins de prevenção e reparação do delito.

Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO. PRETENSÃO PELA DETRAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 12.736/2012. ATENUANTE DA CONFISSÃO. QUANTUM DA DIMINUIÇÃO. DESPROPOR-CIONALIDADE. SANÇÃO REDIMENSIONADA. 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. (...). (AgRg no REsp 1552325/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO. DOSIMETRIA. RÉU MULTIREINCIDENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL NEGATIVAMENTE VALORADAS. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. RECIDIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...). 2. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impõe-se a denegação de habeas corpus se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos

parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013; HC 240.007/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/05/2015; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015). (...) 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 303.513/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Quanto à segunda etapa, as penas de ambos os delitos foram acrescidas de 1/6 por força da agravante da reincidência (autos nº 0034859-04.2016.8.26.0577), resultando em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa para o delito de receptação e 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Por fim, uma vez reconhecido o concurso material de delitos, as penas foram somadas, de modo a ficar o réu condenado ao montante total de 04 anos e 01 mês de reclusão e 24 dias-multa.

No tocante ao regime fixado para o início do cumprimento da pena corporal, é de ser mantido o fechado, considerados os maus antecedentes e a reincidência já mencionados.

Efetivamente, os regimes mais brandos seriam claramente insuficientes para cumprir as exigências preventivas da pena, considerada a inegável propensão do réu à prática de delitos.

Daí mostrar-se impossível a reinserção

do réu no convívio social sem que, antes, ele permaneça enclausurado durante tempo maior, apenas merecendo a liberdade quando satisfizer os requisitos correspondentes demonstrar que assimilou a terapêutica penal.

Cabe registrar que o legislador, ao criar o § 3º, do artigo 33, do Código Penal, reservou ao Juiz margem para, à luz do caso concreto, dosar a pena e fixar o regime prisional mais adequado para atendimento dos fins de reprovação e prevenção do crime.

A despeito de não se tratar aqui de delito praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, é forçoso convir que o regime fechado é o único compatível com a personalidade do sentenciado, já que a prática do crime aqui tratado mostra que não surtiram efeito as tentativas anteriores do Estado de amoldar o seu comportamento aos padrões normais de convivência social, demandando que a nova resposta estatal seja agravada.

Também não cabe acolher o pleito de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, por não preencher o réu os requisitos correspondentes, haja vista sua reincidência (art. 44, inciso II, CP).

Por fim, não há reparos ao valor mínimo estabelecido na r. sentença para a reparação dos danos causados à vítima (correspondente a R\$ 750,00 – fl. 207).

Cabe registrar que a fixação de tal valor mínimo decorre do inciso IV do art. 387 do CPP, que é norma cogente, sendo a obrigação de reparar a vítima consequência inerente ao reconhecimento da prática delitiva, tendo o i. representante do Ministério Público expressamente a sua fixação na denúncia (cf. fls. 72/75).

No caso desses autos, em que a prova oral e documental coligida não deixa dúvidas quanto à circunstância de ter a vítima sofrido danos patrimoniais em razão dos fatos objeto dos presentes autos, considerados os reparos feitos ao veículo receptado, a fixação do mencionado valor mínimo, calcado nas estimativas derivadas dos elementos de convicção disponíveis nos autos, era mesmo de rigor, por força dos princípios gerais da celeridade e economia processuais.

Nesse sentido, por exemplo, o seguinte julgado:

"A nova redação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, conferida pela lei 11.719/2008, é um comando do magistrado e não ofende o princípio do devido processo legal, uma vez que o juízo criminal passou a ter competência para estabelecer quantum mínimo de indenização civil, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais" (TJGO, AP. CRim 20099377338-GO, 2ª Câmara Criminal, rel. Nelma Branco Ferreira Perilo, 11/11/2010).

Feitas essas considerações, impõe-se a manutenção da r. decisão condenatória também no que diz respeito ao valor mínimo fixado para a reparação dos danos causados à vítima.

Considerando-se, enfim, que havia lastro probatório suficiente para o juízo de procedência da ação penal, tendo sido imposta reprimenda que não pode ser considerada excessiva ou desproporcional à gravidade do fato, merece ser repellido o inconformismo da defesa.

Ante o exposto, **AFASTO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDISON BRANDÃO
Relator